

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 130/2025

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 21.926, DE 11 DE ABRIL DE 2024, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELATIVA AOS DIREITOS DA MULHER, CRIANDO O CÓDIGO ESTADUAL DA MULHER PARANAENSE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2025

Altera a Lei Estadual nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

Art. 1º Acrescenta à Lei Estadual nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense, o Art. 84, renumerando os demais, com seguinte redação:

Art. 84. Quando requerido a realização de exames periciais pela autoridade policial ou pelo magistrado para constatação de agressões e outras formas de violência física, e não existindo outras urgências sob pena de perda da prova, para fins de maior agilidade processual, os exames realizados em mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal – IML do Estado.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de março de 2025.

Deputado Estadual

Hussein Bakri

JUSTIFICATIVA

Apesar dos recentes esforços, tanto a nível estadual quanto nacional, em reduzir os índices de violência contra a mulher a partir a criação de leis e mecanismos de proteção, os números infelizmente continuam em crescente.

Conforme os dados apresentados no último Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), o Estado do Paraná registrou um aumento de 34,4%, entre os anos de 2022 e 2023, nos casos de violência doméstica – lesão corporal dolosa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Na mesma esteira, no tocante aos registros de delitos de estupro no âmbito do Estado do Paraná, verificou-se um aumento de 6,2% nos índices entre 2022 e 2023.

O agravamento na situação de insegurança da mulher na sociedade paranaense é fator que preocupa, e nesse sentido, exige medidas em todos os âmbitos do poder público para criação de mais mecanismos capazes de oferecer proteção e garantir direitos para as mulheres vítimas de violência.

Neste intuito, o presente Projeto de Lei que prevê a prioridade na realização de exames em mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do atendimento do Instituto Médico Legal – IML do Estado, vem justamente com o objetivo de garantir os direitos das mulheres e expandir a sua esfera de proteção.

Na prática, visa reduzir a possibilidade de que provas de práticas delituosas no âmbito da violência física contra a mulher sejam perdidas pela morosidade da realização de exames de corpo de delito, garantindo eventual afastamento ou punição do agressor.

Desta feita, o presente projeto se revela uma relevante medida no combate à violência contra mulher, motivo pelo qual apelo aos meus nobres pares desta Casa de Leis pelo apoio a esta iniciativa.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 12:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador 130 e o código CRC 1B7D4D2B2E2E5BD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 654/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 130/2025**.

Curitiba, 17 de março de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **654** e o código CRC **1A7D4F2F2F4A1DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.926 - 11 de Abril de 2024

Publicada no Diário Oficial nº. 11637 de 11 de Abril de 2024

Consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

Parágrafo único. A consolidação ora prevista não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas relativas aos direitos da mulher, não mencionados neste código.

Art. 2º Consolida, neste código, os seguintes dispositivos legais:

I - Lei nº. 9.303, de 19 de junho de 1990;

II - Lei nº. 9.997, de 16 de junho de 1992;

III - Lei nº. 10.183, de 14 de dezembro de 1992;

IV - Lei nº. 11.039, de 3 de janeiro de 1995;

V - Lei nº. 12.862, de 1º de fevereiro de 2000;

VI - Lei nº. 13.437, de 11 de janeiro de 2002;

VII - Lei nº. 14.934, de 7 de dezembro de 2005;

VIII - Lei nº. 14.648, de 23 de fevereiro de 2005;

IX - Lei nº. 15.301, de 4 de outubro de 2006;

X - Lei nº. 15.128, de 23 de maio de 2006;

XI - Lei nº. 15.355, de 22 de dezembro de 2006;

XII - Lei nº. 15.447, de 15 de janeiro de 2007;

XIII - Lei nº. 15.984, de 27 de novembro de 2008;

XIV - Lei nº. 16.034, de 29 de dezembro de 2008;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XV - Lei nº. 16.105, de 18 de maio de 2009;

XVI - Lei nº. 16.176, de 14 de julho de 2009;

XVII - Lei nº. 16.397, de 10 de fevereiro de 2010;

XVIII - Lei nº. 16.398, de 10 de fevereiro de 2010;

XIX - Lei nº. 16.600, de 8 de novembro de 2010;

XX - Lei nº. 16.935, de 26 de outubro de 2011;

XXI - Lei nº. 17.018, de 16 de dezembro de 2011;

XXII - Lei nº. 17.337, de 15 de outubro de 2012;

XXIII - Lei nº. 17.490, de 10 de janeiro de 2013;

XXIV - Lei nº. 17.504, de 11 de janeiro de 2013;

XXV - Lei nº. 17.651, de 7 de agosto de 2013;

XXVI - Lei nº. 17.724, de 23 de outubro de 2013;

XXVII - Lei nº. 17.786, de 5 de dezembro de 2013;

XXVIII - Lei nº. 17.806, de 6 de dezembro de 2013;

XXIX - Lei nº. 17.958, de 10 de março de 2014;

XXX - Lei nº. 18.007, de 7 de abril de 2014;

XXXI - Lei nº. 18.047, de 16 de abril de 2014;

XXXII - Lei nº. 18.447, de 18 de março de 2015;

XXXIII - Lei nº. 18.486, de 18 de junho de 2015;

XXXIV - Lei nº. 18.488, de 18 de junho de 2015;

XXXV - Lei nº. 18.536, de 20 de agosto de 2015;

XXXVI - Lei nº. 18.584, de 7 de outubro de 2015;

XXXVII - Lei nº. 18.595, de 20 de outubro de 2015;

XXXVIII - Lei nº. 18.658, de 16 de dezembro de 2015;

XXXIX - Lei nº. 18.741, de 30 de março de 2016;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XL - Lei nº. 18.746, de 6 de abril de 2016;

XLI - Lei nº. 18.856, de 31 de agosto de 2016;

XLII - Lei nº. 18.868, de 12 de setembro de 2016;

XLIII - Lei nº. 18.985, de 12 de abril de 2017;

XLIV - Lei nº. 18.990, de 19 de abril de 2017;

XLV - Lei nº. 19.022, de 17 de maio de 2017;

XLVI - Lei nº. 19.172, de 10 de outubro de 2017;

XLVII - Lei nº. 19.378, de 20 de dezembro de 2017;

XLVIII - Lei nº. 19.582, de 4 de julho de 2018;

XLIX - Lei nº. 19.622, de 21 de agosto de 2018;

L - Lei nº. 19.628, de 21 de agosto de 2018;

LI - Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018;

LII - Lei nº. 19.719, de 26 de novembro de 2018;

LIII - Lei nº. 19.727, de 10 de dezembro de 2018;

LIV - Lei nº. 19.788, de 20 de dezembro de 2018;

LV - Lei nº. 19.858, de 29 de maio de 2019;

LVI - Lei nº. 19.873, de 25 de junho de 2019;

LVII - Lei nº. 19.972, de 22 de outubro de 2019;

LVIII - Lei nº. 20.127, de 15 de janeiro de 2020;

LIX - Lei nº. 20.133, de 20 de janeiro de 2020;

LX - Lei nº. 20.136, de 3 de março de 2020;

LXI - Lei nº. 20.145, de 5 de março de 2020;

LXII - Lei nº. 20.149, de 17 de março de 2020;

LXIII - Lei nº. 20.234, de 4 de junho de 2020;

LXIV - Lei nº. 20.279, de 5 de agosto de 2020;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LXV - Lei nº. 20.318, de 10 de setembro de 2020;

LXVI - Lei nº. 20.326, de 16 de setembro de 2020;

LXVII - Lei nº. 20.543, de 27 de abril de 2021;

LXVIII - Lei nº. 20.595, de 28 de maio de 2021;

LXIX - Lei nº. 20.675, de 27 de agosto de 2021;

LXX - Lei nº. 20.717, de 27 de setembro de 2021;

LXXI - Lei nº. 20.858, de 7 de dezembro de 2021;

LXXII - Lei nº. 20.961, de 15 de fevereiro de 2022;

LXXIII - Lei nº. 21.053, de 23 de maio de 2022;

LXXIV - Lei nº. 21.073, de 25 de maio de 2022;

LXXV - Lei nº. 21.084, de 2 de junho de 2022;

LXXVI - Lei nº. 21.086, de 2 de junho de 2022;

LXXVII - Lei nº. 21.102, de 21 de junho de 2022;

LXXVIII - Lei nº. 21.156, de 15 de julho de 2022;

LXXIX - Lei nº. 21.177, de 1º de agosto de 2022;

LXXX - Lei nº. 21.178, de 1º de agosto de 2022;

LXXXI - Lei nº. 21.203, de 18 de agosto de 2022;

LXXXII - o art. 3º da Lei nº. 21.214, de 29 de agosto de 2022;

LXXXIII - Lei nº. 21.218, de 6 de setembro de 2022;

LXXXIV - Lei nº. 21.222, de 6 de setembro de 2022;

LXXXV - Lei nº. 21.241, de 16 de setembro de 2022;

LXXXVI - Lei nº. 21.296, de 13 de dezembro de 2022;

LXXXVII - Lei nº. 21.370, de 21 de março de 2023;

LXXXVIII - Lei nº. 21.399, de 11 de abril de 2023;

LXXXIX - Lei nº. 21.403, de 12 de abril de 2023;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XC - Lei nº. 21.484, de 17 de maio de 2023;

XCI - Lei nº. 21.540, de 3 de julho de 2023;

XCII - Lei nº. 21.574, de 14 de julho de 2023;

XCIII - Lei nº. 21.617, de 5 de setembro de 2023;

XCIV - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº. 21.629, de 13 de setembro de 2023;

XCV - Lei nº. 21.638, de 18 de setembro de 2023;

XCVI - Lei nº. 21.790, de 6 de dezembro de 2023;

XCVII - Lei nº. 21.855, de 15 de dezembro de 2023;

XCVIII - Lei nº. 21.857, de 15 de dezembro de 2023;

XCIX - Lei nº. 21.871, de 6 de fevereiro de 2024.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **Seção I**

Do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná e do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher

Art. 3º Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, responsável pela política pública da mulher, em nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 4º O CEDM/PR tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle de políticas públicas de igualdade entre os gêneros masculino e feminino, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Estado do Paraná.

Art. 5º O CEDM/PR possui as seguintes atribuições:

I - promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado do Paraná;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração do Plano Estadual, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado responsável pelas políticas da mulher as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento deste Conselho;

V - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às mulheres;

VI - elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação ao mesmo, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

X - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres;

XI - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;

XIII - promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XIV - incentivar a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres;

XV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher;

XVI - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XVII - elaborar o Regimento Interno do CEDM/PR e participar da elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas de Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;

XVIII - organizar as Conferências Estaduais de Políticas Públicas para as mulheres.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O CEDM/PR poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado do Paraná, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Art. 6º O CEDM/PR será composto por 26 (vinte e seis) integrantes e respectivas suplentes, das quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada, respeitando a paridade na representação.

Art. 7º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

I - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, a serem indicados pelo titular da Pasta;

II - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da justiça e cidadania, a serem indicados pelo titular da Pasta;

III - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da segurança pública, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IV - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;

V - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política do desenvolvimento urbano, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VI - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VIII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IX - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do esporte, a serem indicados pelo titular da Pasta;

X - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do planejamento, a serem indicados pelo titular da Pasta; (Redação dada pela Lei 22022 de 19/06/2024)

XI - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da agricultura e do abastecimento, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da assistência social, a serem indicados pelo titular da Pasta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - um integrante titular e um integrante suplente da Casa Civil da Governadoria, a serem indicados pelo titular da Pasta.

Parágrafo único. Havendo a extinção de alguma das políticas públicas elencadas nos incisos I a XIII deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo, a fim de garantir a paridade na representação governamental junto ao CEDM/PR, promover por meio de decreto a indicação do órgão ou política que substituirá a que tiver sido extinta.

Art. 8º A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por treze representantes titulares e respectivos suplentes das entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos no âmbito do Estado do Paraná, obrigatoriamente ligadas à promoção e à proteção dos direitos das mulheres.

Art. 9º Serão convidados a participar das reuniões do CEDM/PR, com direito a voz, sem direito a voto:

I - um representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

II - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

III - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná;

V - um representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. O CEDM/PR poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 10. As Conferências Estaduais da Mulher ocorrerão mediante o calendário nacional de conferências.

Art. 11. Caberá aos órgãos públicos a indicação de suas integrantes efetivas e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento à mulher.

Art. 12. A não indicação de representante titular e representante suplente pela entidade da sociedade civil eleita, quando requisitada pela Secretaria de Estado à qual o Conselho estiver vinculado, ensejará a perda do mandato e a consequente substituição da entidade por aquela mais votada na ordem de sucessão.

Art. 13. As representantes das organizações da sociedade civil e suas respectivas suplentes não poderão ser destituídas durante seu mandato, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) das integrantes do Conselho, desde que presentes os requisitos constantes do Regimento Interno.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. O CEDM/PR reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de sua Presidente ou a requerimento da maioria de suas representantes.

Art. 15. O Regimento Interno do CEDM/PR, em vigor, deverá ser alterado, no prazo de noventa dias, para se adequar à presente seção.

Art. 16. As integrantes do CEDM/PR e suas respectivas suplentes serão nomeadas pelo Governador do Estado do Paraná.

Art. 17. O desempenho da função de integrante do CEDM/PR, que não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Estado, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 18. As deliberações do CEDM/PR serão tomadas pela maioria simples das integrantes presentes à reunião.

Art. 19. Todas as reuniões do CEDM/PR serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados que, a critério da Presidente, poderão fazer uso da palavra.

Art. 20. À presidente do CEDM/PR compete:

I - representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

Art. 21. A Presidente do CEDM/PR será substituída em suas faltas e impedimentos pela Vice-Presidente do Conselho, e na ausência simultânea de ambas, presidirá o Conselho a sua integrante mais antiga.

Art. 22. A Presidência do Conselho terá alternância em sua gestão, sendo um mandato presidido por uma representante do Poder Público e o outro por uma representante da sociedade civil organizada.

Art. 23. À Secretaria-Geral do CEDM/PR compete:

I - providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;

II - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

III - manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

IV - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

V - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. A Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEDM/PR.

Parágrafo único. Será instalada uma Secretaria Executiva para auxiliar o CEDM/PR, cujas atribuições estarão previstas no Regimento Interno e que será exercida pela Secretaria de Estado à qual o Conselho estiver vinculado.

Art. 25. O CEDM/PR deverá ser instalado em local destinado pelo Estado, cabendo à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher adotar as providências necessárias.

Art. 26. O Poder Executivo do Estado do Paraná arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência das integrantes do CEDM/PR não residentes em Curitiba e Região Metropolitana, quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções junto ao Conselho.

Art. 27. O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas das integrantes, representantes da sociedade civil e do poder público, quando necessário e justificadamente, para tornar possível sua presença em eventos cuja participação tenha sido deliberada em sessão plenária do Conselho.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo refere-se tanto às Delegadas representantes do Poder Público quanto às Delegadas representantes da sociedade civil organizada.

Art. 28. O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais dos Direitos da Mulher.

Art. 29. Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI e em consonância com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, sendo instrumento de natureza contábil com escrituração própria, tendo por finalidade a prestação de suporte financeiro no planejamento, implantação e execução de planos, programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 30. Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM/PR acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados dos recursos aplicados nos programas e projetos desenvolvidos, bem como sugerir políticas públicas com recurso do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR para garantir o fortalecimento da população feminina através de ações voltadas para a capacitação das mulheres.

Art. 31. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR será gerido pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher.

Art. 32. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR:

I - as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado do Paraná;

II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de parcerias, convênios, contratos, instrumentos congêneres ou acordos firmados com organizações ou entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remunerações, decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR;

V - o produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria, na forma do inciso III do art. 6º da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021;

VI - os recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP, a que se refere à Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015;

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

Art. 33. Autoriza o Poder Executivo a realizar os ajustes orçamentários e financeiros necessários à implementação das disposições desta Seção.

Art. 34. Ato do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Seção, especialmente ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

Art. 35. Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR poderão ser repassados automaticamente para os Fundos Municipais dos Direitos da Mulher independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, na forma do regulamento previsto no art. 34 desta Lei.

Seção II Do Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual

Art. 36. Cria no âmbito do Estado do Paraná o Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual.

Art. 37. O Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual tem como objetivo primordial implantar uma política adequada que permita às vítimas:

I - atendimento imediato, preferencial e especializado nas delegacias de polícia;

II - encaminhamento e atendimento hospitalar com atenção voltada para:

a) coleta de material que permita, por meios científicos, a identificação do autor da agressão;

b) administração, para as mulheres, da "pílula do dia seguinte" buscando eliminar a possibilidade de gravidez indesejada;

c) coleta e exame de material visando eliminar a possibilidade de contaminação por DST e AIDS;

d) assistência médica especializada em caso positivo de contaminação;

e) assistência psicológica, extensiva à família da vítima.

Art. 38. O Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual, terá em sua composição, a presença de no mínimo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - Secretário de Estado da Justiça e Cidadania;

II - Secretário de Estado da Saúde;

III - Secretário de Estado da Segurança Pública;

IV - Representante do Tutelar;

V - dois representantes da sociedade, sendo um agente do Ministério Público e outro advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com atuação na área dos direitos humanos.

Seção III

Da igualdade do valor de premiações a homens e mulheres em competições esportivas

Art. 39. As competições esportivas organizadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Governo do Estado do Paraná, Autarquias, Agências Reguladoras, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas ou similares deverão promover a igualdade de premiação entre atletas homens e mulheres.

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo entende-se por:

I - patrocínio: a transferência de recurso público ou fornecimento de material para viabilizar a realização de competição esportiva, condicionado ao direito da patrocinadora fazer constar em qualquer meio de publicidade de divulgação do evento o seu nome ou a sua logomarca;

II - apoio: a permissão de uso ou o comodato de qualquer bem, móvel ou imóvel, necessários para realização da competição esportiva, condicionado ao direito da patrocinadora fazer constar em qualquer meio de publicidade de divulgação do evento o seu nome ou a sua logomarca.

Art. 40. A pessoa física ou jurídica organizadora de competição esportiva recebedora de patrocínio ou de apoio das entidades descritas no caput do art. 39 desta Lei deverá apresentar comprovante de que cumpriu com a obrigação nela contida, no prazo de trinta dias, a contar do último dia da competição esportiva.'

Art. 41. Em caso de descumprimento das obrigações contidas nesta Seção, a pessoa física ou jurídica organizadora da competição esportiva deverá equiparar, em até sessenta dias, o pagamento igualitário da premiação aos atletas homens e mulheres, sob pena de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento da multa prevista no caput deste artigo não dispensa a pessoa física ou jurídica organizadora da competição esportiva de promover o pagamento igualitário da premiação.

CAPÍTULO III DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Seção I

Das Sanções por Atos Discriminatórios ou Atentatórios contra a Mulher cometidos em estabelecimentos no Estado do Paraná

Art. 42. Os estabelecimentos instalados no Estado do Paraná em que sejam praticados atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher, no decorrer do processo seletivo para sua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

admissão, durante a sua permanência neste, e quando de sua demissão, ficam sujeitos às sanções administrativas previstas nesta Seção.

Art. 43. Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher, todos aqueles que atentem contra a igualdade de direitos estabelecidos pela Constituição da República, e em especial:

I - qualquer forma de exame ou revista íntima em local inadequado ou impróprio ou por pessoas que não sejam do sexo feminino;

II - a manutenção de aberturas nas instalações sanitárias, objetivando o controle de tempo de permanência da mulher no local;

III - a inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniformes ou vestimentas especiais no local de trabalho;

IV - discriminação, para fim de admissão no emprego, quanto:

a) ao estado civil da mulher;

b) à existência de filhos;

V - exigência, para fim de admissão ou permanência no emprego, de:

a) exames para verificação de gravidez;

b) prova de esterilização;

VI - pagamento diferenciado à mulher, quando executando as mesmas tarefas que os homens;

VII - rescisão de contrato de trabalho por motivos de gravidez ou casamento.

§ 1º No caso do inciso V deste artigo, a divulgação pelos meios de comunicação, para fins de admissão de qualquer das exigências, constitui prova suficiente para comprovação do ato discriminatório.

§ 2º Nos casos dos incisos VI e VII deste artigo, considera-se prova a sentença trabalhista com condenatória transitada em julgado.

§ 3º A discriminação praticada no trabalho contra a mulher negra, quando confrontadas com mulheres de outras raças, em situações idênticas, será considerado fato agravante para aplicação das sanções previstas nesta Seção, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 44. São considerados atos atentatórios contra a mulher os crimes previstos nos arts. 147A, 147B, e os crimes contidos no Título VI, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que visam a atingi-las em sua honra, dignidade e pudor pessoais, utilizando-se de coação, assédio ou violência, especialmente os que obtiverem vantagens de natureza sexual.

§ 1º A sentença penal transitada em julgado constitui prova suficiente para a comprovação dos atos capitulados neste artigo, para a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Seção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O inquérito policial constitui elemento probatório a ser examinado pela autoridade administrativa quando da aplicação das sanções previstas nesta Seção.

Art. 45. Incorrem nas penalidades previstas nesta Seção todas as empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, registradas em junta comercial, ou as sociedades civis legalmente constituídas, com sede ou instalações no Estado do Paraná, nos quais sejam praticados os atos capitulados por parte de:

I - proprietários, sócios gerentes ou prepostos;

II - mestres, contramestres ou todos aqueles que, em decorrência da função, exerçam direção, supervisão ou controle de trabalho feminino.

Art. 46. Aos infratores desta Seção serão aplicadas as seguintes sanções de natureza administrativa:

I - advertência, nos casos do art. 43 desta Lei, tendo a empresa notificada um prazo de quinze dias para dar efetivo início visando sanar a irregularidade;

II - interdição do estabelecimento, até sua adequação, na inobservância do disposto no inciso I deste artigo;

III - inabilitação para o acesso a crédito em estabelecimentos bancários do Estado do Paraná pelo prazo mínimo de um ano, nos casos do art. 43 desta Lei;

IV - impossibilidade de parcelamento de eventuais débitos tributários estaduais, nos casos do art. 43 desta Lei;

V - inabilitação para participação em qualquer modalidade de concorrência pública promovida pelo Estado, por meio de seus órgãos de administração direta, autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, nos casos do art. 44 desta Lei;

VI - suspensão, pelo prazo mínimo de um ano, de inscrição estadual, nos casos do art. 44 desta Lei.

§ 1º As penalidades previstas nesta Seção serão aplicadas pelo administrador público, assegurado o direito de ampla defesa e o processo contraditório.

§ 2º Das punições aplicadas cabe recurso, com efeito devolutivo, ao titular da Secretaria a que estiver afeta a aplicação das sanções.

§ 3º Considera-se circunstância agravante a reincidência em período inferior a cinco anos, na prática dos atos capitulados nesta Seção.

§ 4º A superveniência de circunstâncias agravantes implica na aplicação da penalidade prevista no inciso VI do caput deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 47. São competentes para denunciar as infrações previstas nesta Seção:

I - a vítima;

II - movimento de mulheres;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - associações em defesa dos direitos humanos;

IV - sindicatos, federações e confederações;

V - Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção II

Da Reserva de Unidades Habitacionais para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Programas de Loteamentos Sociais e de Habitação Popular

Art. 48. Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado do Paraná deverão designar no mínimo 4% (quatro por cento) de suas unidades para as mulheres vítimas de violência doméstica que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Seção são consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 49. A comprovação da condição estabelecida no art. 48 desta Lei far-se-á mediante:

I - a apresentação do competente Boletim de Ocorrência, expedido pelo Distrito Policial;

II - havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário;

III - relatório elaborado por assistente social;

IV - comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou certidão de tramitação de ação penal instaurada.

Parágrafo único. A documentação exigida nesta legislação deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.

Art. 50. Não fará jus aos benefícios previstos nesta legislação a mulher que se utilizar do direito de renunciar a representação, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Seção III

Da Divulgação dos Serviços de Atendimento à Mulher

Art. 51. Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento e alimentação, tais como casas noturnas, casas de show, bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - agências de viagens e locais de transportes de massa;

V - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VI - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também para os que se localizam junto às rodovias;

VII - estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economista mista e similares, inclusive, se exequível, com a realização do atendimento em Língua Brasileira de Sinais - Libras às mulheres com deficiência auditiva ou com dificuldade de comunicação, vítimas de violência doméstica e familiar, seja por meio presencial ou eletrônico/telemático, conforme inciso II do §2º do art. 111 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, no contexto ou não das relações de consumo;

VIII - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

Parágrafo único. Dentre outras medidas, obriga a afiação de cartazes em todos os ambientes dos estabelecimentos descritos nos incisos do caput deste artigo, especialmente no interior de banheiros femininos, em local que permita fácil visibilidade, contendo os dizeres “ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES É CRIME. DENUNCIE”, acrescidos das seguintes informações:

I - número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180);

II - link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo “app190” da Polícia Militar do Paraná; e

III - instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

Art. 52. O auxílio à mulher em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos descritos nos incisos do caput do art. 51 desta Lei, da seguinte forma:

I - por meio de acompanhamento e proteção da vítima;

II - na retenção do agressor em flagrante cometimento de crime, violência, importunação ou assédio sexual;

IV - mediante outros mecanismos de comunicação entre a mulher, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 53. Os estabelecimentos descritos nos incisos do caput do art. 51 desta Lei deverão capacitar seus funcionários, servidores e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta Seção.

Art. 54. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Seção sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A fiscalização do cumprimento desta Seção é de responsabilidade do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR e, de forma concorrente, dos PROCONs Municipais, na medida de suas respectivas atribuições.

§ 2º Em caso de aplicação da pena de multa, em razão do descumprimento da presente Seção, sujeitará ao infrator ao pagamento de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 3º O valor da multa previsto no § 2º deste artigo deve levar em conta a capacidade financeira do estabelecimento infrator, a existência de notificação prévia e a reincidência.

§ 4º O valor arrecadado por meio da aplicação da pena de multa será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

Seção IV

~~Des Dispositivos de Segurança Preventiva, Botão do Pânico e Congêneres Voltados para a Proteção da Mulher~~

Seção IV

Do Dispositivo de Segurança Preventiva - Botão do Pânico Salve Maria

(Redação dada pela Lei 22166 de 11/11/2024)

Art. 55. ~~Estabelece as diretrizes para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva - DSP, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.~~

Art. 55. Estabelece as diretrizes para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva - Botão do Pânico Salve Maria. (Redação dada pela Lei 22166 de 11/11/2024)

Parágrafo único. O dispositivo de que trata o caput deste artigo, por meio de forma analógica ou digital, poderá ser disponibilizado por meio de aplicativo de celular, relógio inteligente ou qualquer outra tecnologia desenvolvida que venha a facilitar a utilização e a ampliação do atendimento a que se destina. (Incluído pela Lei 22166 de 11/11/2024)

Art. 56. ~~O uso do DSP, quando implementado, dar-se-á através de ações integradas entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário na forma de parcerias e convênios.~~

Art. 56. O Botão do Pânico Salve Maria será destinado às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e sexual, tanto no âmbito doméstico quanto em abrigo ou congêneres, que tenham alguma medida protetiva ou medida de proteção concedida pelo Poder Judiciário, observadas as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei 22166 de 11/11/2024)

I - a adoção de tecnologias que possibilitem a utilização dos dispositivos; (Incluído pela Lei 22166 de 11/11/2024)

II - a utilização do serviço de geolocalização; (Incluído pela Lei 22166 de 11/11/2024)

III - a comunicação rápida e eficiente com as autoridades policiais, garantindo o atendimento imediato à mulher; (Incluído pela Lei 22166 de 11/11/2024)

IV - a capacitação de gestores públicos, de profissionais e da sociedade sobre o uso dos dispositivos; (Incluído pela Lei 22166 de 11/11/2024)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - a integração e adaptação do dispositivo a outros já existentes a fim de garantir a economicidade e interoperabilidade. [\(Incluído pela Lei 22166 de 11/11/2024\)](#)

Parágrafo único. O dispositivo que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado pelo cidadão como canal de denúncia, possibilitando inserir informações do agressor e da mulher vítima de violência doméstica, familiar e sexual. [\(Incluído pela Lei 22166 de 11/11/2024\)](#)

Art. 57. O DSP será destinado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e aos idosos, tanto em âmbito doméstico quanto em abrigo ou congêneres, que tenham alguma medida protetiva ou medida de proteção concedida em seu favor pelo Poder Judiciário, mediante avaliação específica e demais precauções legais.

Art. 57. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com o Poder Judiciário para a realização de ações integradas e atividades de conscientização sobre o uso responsável dos dispositivos. [\(Redação dada pela Lei 22166 de 11/11/2024\)](#)

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará o uso do DSP, adequando sua implementação em todo o Estado do Paraná na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará o uso do dispositivo, adequando sua implementação em todo o Estado do Paraná na medida das disponibilidades orçamentárias. [\(Redação dada pela Lei 22166 de 11/11/2024\)](#)

Seção V Do Dispositivo Salve Maria

[\(Revogado pela Lei 22166 de 11/11/2024\)](#)

Art. 59. Cria diretrizes para implantação do dispositivo Salve Maria, como canal permanente para oferecer proteção à mulher vítima de violência por sua condição de gênero. [\(Revogado pela Lei 22166 de 11/11/2024\)](#)

Art. 60. O dispositivo Salve Maria será caracterizado pela adoção de tecnologias que possibilite o seu uso em aparelhos de telefonia móvel, como sistema de envio de mensagem com informações. [\(Revogado pela Lei 22166 de 11/11/2024\)](#)

I - às mulheres que possuem medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário, em situação de ameaça ao descumprimento pelo agressor, ou aquelas que estiverem em situação iminente de agressão, o dispositivo será utilizado como sistema que se comunique diretamente com as autoridades policiais informando a sua geolocalização, sendo-lhes garantido o atendimento imediato; [\(Revogado pela Lei 22166 de 11/11/2024\)](#)

II - ao cidadão, o dispositivo poderá ser utilizado como canal de recebimento de denúncias com informações do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar. [\(Revogado pela Lei 22166 de 11/11/2024\)](#)

Art. 61. O dispositivo Salve Maria poderá ser integrado e adaptado a outro dispositivo já existente a fim de garantir a economicidade e interoperabilidade. [\(Revogado pela Lei 22166 de 11/11/2024\)](#)

Seção VI Das Medidas de Segurança no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 62. A partir das 22 horas e até às 5 horas do dia seguinte, as mulheres, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os idosos que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros Intermunicipal e Metropolitano podem, a seu juízo, optar pelo local mais seguro e acessível para o desembarque, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito, sendo dispensável a obediência às paradas obrigatórias.

§ 1º Na impossibilidade de parada no local escolhido pelo passageiro, fica estabelecido o local mais próximo do indicado desde que seja respeitado o previsto no caput deste artigo.

§ 2º A autorização concedida no caput deste artigo estende-se às pessoas que estiverem acompanhando os passageiros beneficiados.

§ 3º Deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

§ 4º A informação sobre o direito assegurado por esta Seção será afixada no interior do veículo, tornada pública pelo sistema interno de TV, quando disponível, ou emitida através de aviso sonoro.

Art. 63. O Poder público poderá promover campanhas elucidativas que promovam:

I - a conscientização sobre crime de abuso sexual ou importunação sexual;

II - o respeito às mulheres;

III - o incentivo à denúncia de assediadores.

Art. 63A. Torna obrigatório às empresas de transporte coletivo regular intermunicipal de passageiros, rodoviário e metropolitano, que atuam no Estado do Paraná, a disponibilizarem assentos especiais para mulheres, nos seguintes formatos: [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

I - preferencial, para o transporte coletivo regular intermunicipal metropolitano de passageiros; [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

II - bloqueio do assento adjacente, para o transporte coletivo regular intermunicipal rodoviário de passageiros. [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

Art. 63B. No transporte coletivo regular intermunicipal metropolitano de passageiros, para além dos grupos já previstos em outras legislações e decretos, as mulheres também terão prioridade nos assentos previamente destacados. [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

Art. 63C. As empresas de transporte coletivo regular intermunicipal rodoviário de passageiros deverão oferecer à compradora a possibilidade de bloqueio do assento adjacente para compra futura exclusivamente por outra mulher. [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

§ 1º O bloqueio do assento adjacente somente ocorrerá em caso de assentos duplos desocupados, em compras efetuadas com, no mínimo, três horas de antecedência ao horário de partida do veículo. [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A mulher que se utilizar dessa prerrogativa, terá garantida a segurança de que o assento adjacente não seja ocupado por pessoa do gênero masculino. [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

Art. 63D. Em nenhuma hipótese as empresas de transporte coletivo intermunicipal ficarão impedidas de efetuar a venda de passagens correspondente à lotação total do veículo, ficando assegurada a possibilidade de realocar a passageira que exerce o direito previsto no art. 63C desta Lei para outra poltrona dentro do mesmo veículo ou para o próximo veículo com mesmo destino, desde que respeitada a ordem cronológica de compra. [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

Parágrafo único. Se a realocação implicar em despesas de diárias, estar ficarão a cargo da passageira. [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

Art. 63E. Se necessário, as empresas deverão ajustar suas plataformas de vendas de bilhetes de passagem físicas e virtuais para o cumprimento da presente Lei, assim como divulgar a possibilidade de bloqueio do assento adjacente no momento da compra. [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

Art. 63F. Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, à Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR e à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP a fiscalização da proteção assegurada por esta Lei. [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

Art. 63G. As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nos seguintes canais: [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

I - nas Ouvidorias do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, da Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR e da Agência de Assuntos Metropolitanos do Estado do Paraná - AMEP; [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

II - Disque-190 da Polícia Militar; e [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

III - Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. [\(Incluído pela Lei 22007 de 11/06/2024\)](#)

Seção VII Das Patrulhas Maria da Penha

Art. 64. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, as Patrulhas Maria da Penha, que deverão atuar no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Parágrafo único. As patrulhas deverão ser compostas por policiais militares.

Art. 65. O patrulhamento deverá acontecer diariamente, em locais determinados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres em situação de violência doméstica.

Seção VIII Dos Condomínios Residenciais e Comerciais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 66. Estabelece que os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Mulher da Polícia Civil responsável pelo município que se encontram, ou ao órgão de segurança pública regional especializado, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 67. Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente seção e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 68. O descumprimento do disposto nesta Seção poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) e 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

§ 2º Quando a multa se originar de violação dos direitos da mulher ou violência contra a mulher, o valor arrecadado por meio da aplicação da pena de multa será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR.

Seção IX Do Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 69. Dispõe sobre o combate à violência contra mulheres no âmbito doméstico e familiar no Estado do Paraná.

Art. 70. Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, as definições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006, bem como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Parágrafo único. Para efeitos desta Seção, definem-se:

I - âmbito da unidade doméstica: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II - âmbito da família: comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 71. Para garantir a efetiva tutela de todas as mulheres que venham a sofrer qualquer tipo de violência, preservando o seu direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, à dignidade, à liberdade, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - fomentar a conscientização da população sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar;

II - incentivar:

a) a realização de palestras, eventos, encontros e debates ministrados por especialistas como professores promotores, psicólogos, delegados, entre outros, em locais com ampla circulação de pessoas, a fim de prover uma melhor orientação da população acerca de quais medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher;

b) de forma regular, o acompanhamento das vítimas junto à Casa da Mulher Brasileira ou em outros pontos de atendimento, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (Cram), com o objetivo de monitorar a situação de violência denunciada e manter o acompanhamento psicossocial, zelando pela integridade física e psicológica das vítimas;

III - estimular a capacitação de profissionais da área de saúde, segurança pública, beleza, estética e de todo e qualquer profissional que atue em qualquer um dos Poderes, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar;

IV - possibilitar a elaboração de dossiês que materializarão estatísticas periódicas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas, sendo analisados dados referentes a qualquer forma de violência.

Parágrafo único. Serão priorizadas para a realização de palestras, eventos, encontros e debates as localidades que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Seção X Do Projeto CASA ABRIGO

Art. 72. Cria diretrizes para instituição, através da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, do Projeto CASA ABRIGO, destinado a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

Art. 73. Na implantação do Projeto CASA ABRIGO será garantido a infraestrutura necessária para acolher também os filhos menores de quatorze anos.

Art. 74. O projeto será instalado prioritariamente em cada cidade polo das regiões administrativas do Estado.

Art. 75. As mulheres acolhidas no Projeto CASA ABRIGO deverão receber assistência jurídica e psicossocial, que possibilitem a sua reintegração à sociedade num prazo de no máximo noventa dias após o seu ingresso.

§ 1º O prazo de permanência na CASA ABRIGO poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As mulheres abrigadas em segurança e assistidas, deverão ter a responsabilidade da ordem e do zelo pela CASA, da higiene de suas roupas e pertences e alimentação.

Art. 76. O projeto de que trata esta Seção, poderá contar com, além de outros definidos em sua regulamentação, as seguintes parcerias e serviços:

I - Prefeituras Municipais:

- a)** doação de terreno;
- b)** recursos humanos;

II - Secretaria de Estado da Segurança Pública:

- a)** garantia de segurança;
- b)** triagem e acompanhamento através da Delegacia da Mulher;

III - Secretaria de Estado da Saúde: acompanhamento médico;

IV - Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania: assistência jurídica gratuita;

V - Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda: oferta de empregos.

Parágrafo único. Os Movimentos de Mulher poderão prestar serviços ao Projeto, através de voluntárias, para proporcionar Assistência Social, dar apoio para colocação no mercado de trabalho e apoio para locação de imóveis.

Seção XI

Da comunicação de casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física às Delegacias de Polícia

Art. 77. Obriga os hospitais públicos ou privados a comunicarem às Delegacias de Polícia mais próximas, quando da entrada de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física em seus prontos-socorros no Estado do Paraná.

Art. 78. Para a consecução dos objetivos do art. 77 desta Lei os hospitais deverão comunicar às Delegacias Policiais mais próximas para que as mesmas deem o devido encaminhamento legal.

Seção

XII

Da afixação de cartazes contendo canal de denúncia acerca do turismo sexual

Art.79. Obriga os hotéis, motéis, pousadas, pensões, restaurantes, bares, casas de shows, boates, postos de gasolina e rodoviárias a afixar cartaz contendo a expressão “DENUNCIE O TURISMO SEXUAL – LIGUE 100 OU 190”.

Art. 80. O cartaz de que trata o art. 79 desta Lei deverá conter as inscrições com letras de tamanho grande e maiúsculas, sendo exposto em locais de fácil acesso e visualização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 81. A inobservância dos preceitos contidos nesta Seção, por parte dos respectivos estabelecimentos comerciais, acarretará a perda de todo e qualquer benefício fiscal concedido pelo Poder Público Estadual.

Seção XIII

Do acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná

Art. 82. As mulheres em situação de violência, ao prestar informações investigativas, havendo viabilidade e disponibilidade, serão acolhidas em sala específica ou em ambiente adequado e separado das demais pessoas que estejam em atendimento nas dependências de todas as delegacias de polícia do Estado do Paraná.

Art. 83. Nas delegacias em que houver estrutura para destinar uma sala específica ao atendimento das mulheres em situação de violência, as salas com essa finalidade serão denominadas de "Sala de Acolhimento".

§ 1º A sala de acolhimento ou espaço adequado destinados ao atendimento dos casos de violência contra a mulher, poderão contar com profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, bem como as especificadas na Lei Federal nº 11.340, de 2006.

§ 2º O atendimento deve ser pautado pela ética, privacidade, confidencialidade, segurança e sigilo, tendo a mulher direito à permanência de acompanhante, caso deseje.

Art. 84. As regras gerais desta Seção somente se aplicam aos municípios que não possuem delegacias especializadas de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE DA MULHER PARANAENSE

Seção I Do Atendimento Integral à Saúde da Mulher

Art. 85. O atendimento integral à saúde da mulher será prestado pela rede pública e conveniada de saúde do Estado do Paraná, contemplando todas as fases da vida da mulher, quais sejam, a adolescência, a fase adulta e a terceira idade.

Art. 86. Entende-se por atendimento integral as seguintes ações:

I - assistência ao pré-natal e assistência ao parto e ao puerpério;

II - assistência clínico ginecológica;

III - planejamento familiar;

IV - atenção à sexualidade.

§ 1º Integram a assistência clínico-ginecológica a atenção e os serviços relativos a:

I - afecções ginecológicas mais comuns;

II - doenças sexualmente transmissíveis;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 660/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 17 de março de 2025.

**Danielle Requião
Mat. 24.525**



DANIELLE REQUIAO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **660** e o código CRC **1C7F4F2D2B4F2AD**